

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 26.04.2014

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 28.04.2014

AVISO CGMP N° 1, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a efetiva fiscalização das fundações, nos termos de disposições do Código Civil e de outras normas pertinentes.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2.º, § 1.º, I, do Ato CGMP n.º 1/2014, e;

Considerando que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão orientador das atividades dos membros da Instituição;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, a teor do art. 66 do Código Civil de 2002, o velamento das fundações;

Considerando que é necessária a adequação dos estatutos das fundações de direito privado à ordem jurídica vigente, a teor do art. 2031 do Código Civil;

Considerando o que dispõem os artigos 1199 a 1204 do Código de Processo Civil, que tratam da organização e da fiscalização das fundações;

Considerando que Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consolidando atos normativos relativos aos serviços notariais e de registro, nos artigos 410, 414 e 418 do Provimento n.º 260/2013, reconhece a necessidade de prévia aprovação ou anuência do Ministério Público de documentação das fundações privadas e das fundações públicas de natureza privada, para fins de averbação ou registro;

Considerando o que dispõe a Resolução PGJ n.º 126/2001,

AVISA:

O membro do Ministério Público com atuação na área fundacional deve proceder à análise de toda a documentação das entidades sob velamento, inclusive das atas de reuniões, observando o procedimento de que cuidam os artigos 410, 414 e 418 do Provimento n.º 260/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O referido velamento consiste na adequação dos atos constitutivos à vigente ordem jurídica, destacando-se a licitude do objeto, a suficiente dotação patrimonial e a necessária – uma vez aprovados os atos constitutivos – comprovação da transferência dos bens dotados, atendidas as formalidades legais.

No âmbito da atividade de velamento, é imperiosa a exigência de prestação anual de contas por meio do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (SICAP) e a necessária e contínua apreciação e fiscalização dos atos de transmissão patrimonial, autorizando-os ante a comprovada necessidade em proveito da entidade fundacional.

Caso constate a ilicitude do objeto, a impossibilidade de sua manutenção, o advento de termo final ou de condição resolutiva, a inatividade irreversível ou sua inutilidade, respeitada a finalidade estatutária, o Órgão de Execução deverá adotar providências para extingui-la administrativa ou judicialmente, certificando-se de que a escritura pública ou a sentença de extinção foi devidamente lançada no respectivo Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2014.
LUIZ ANTÔNIO SASDELLI PRUDENTE
Corregedor-Geral do Ministério Público